



**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Art. 55º .....**

- # 1º.....
- # 2º.....
- # 3º.....

# 4º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem, deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 56º .....**

- # 1º.....
- # 2º.....
- # 3º.....
- # 4º.....
- # 5º.....

# 6º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 57º .....**

- # 1º.....
- # 2º.....
- # 3º.....

# 4º A convocação de que trata o caput deste artigo e os atos que a sucederem deverão ser registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do Município de São Paulo, com igual prazo de antecedência da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 76º .....**

- # 1º.....
- # 2º.....
- # 3º.....

M

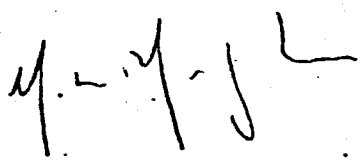
# CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

# 4º Os contratos e seus aditamentos, mencionados no caput deste artigo, deverão, necessariamente, ser registrados, em continuidade à convocação ou ato que lhe deu origem, às expensas do contratado, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de São Paulo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1993

NELO RODOLFO



Folha n.º	04	da proc.	
n.º	4116	de 10	93
*H7			

## CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Temos que contribuir, sempre, para que se concretize o princípio constitucional da isonomia.

A licitação deve revestir-se de um caráter de publicidade real de forma a possibilitar uma verificação rápida, instantânea por qualquer pessoa.

Com o registro das convocações e atas subsequentes nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos por força do disposto nos artigos 16 e 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ( Lei dos Registros Públicos ), pagando apenas os emolumentos, qualquer pessoa pode obter certidão de inteiro teor para conhecimento do processo licitatório.

É do interesse da coletividade a maior publicidade dos processos e que ela não se faça somente aos participantes.

Tal providência com certeza impedirá os eventuais conluíus possibilitando acordos outros.

É necessário que sem demagogia a Administração Pública coloque à disposição de todos as suas atividades, contribuindo, assim, com o princípio constitucional da moral administrativa.

A prática ora proposta, com certeza, fará com que todo certame se processe pacificamente.

Por outro lado os registros, em continuidade dos contratos celebrados propiciarão a verificação da veracidade e legitimidade do comportamento administrativo.